



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 5/2015.

Súmula: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2008.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º e o Art. 266 do Regimento Interno, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 24/2015 – Primeira Câmara, de 3 de março de 2015, referente ao Processo nº 115044/09 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Célio Pereira, referente ao exercício financeiro do ano de 2008.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kelly - 8/5/2015 (Mano)

PROCESSO Nº: 115044/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, CELIO PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/15 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2008. Terceirizações na área de saúde e em desacordo com o prejulgado nº 6. Abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado. Aplicação no ano eleitoral de valor superior ao permitido. Conversão em ressalvas. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do senhor Celio Pereira, prefeito do Município de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 13.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4567/13 (peça 99), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

I – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, sugerindo a aplicação da multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).

II – despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 21/27).

Na mesma instrução, a DCM propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso¹, ao senhor Celio Pereira (fls. 27/28).

Ato contínuo, depois de o Ministério Público de Contas ter comungado com o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 89/14 – peça 102), este Relator, através do Despacho nº 785/14 (peça 105), efetuou questionamentos acerca das despesas com terceirizações de serviços.

Assim, pela Informação nº 1120/14 (peça 119), a Diretoria de Contas Municipais, frente às justificativas apresentadas pelo interessado, após tecer suas considerações, “[...] mantém o posicionamento conforme Instrução nº 4567/13-DCM, peça processual nº 99 que é por Contas com irregularidades materiais e aplicação de multa.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20433/14 (peça 121), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em função dos motivos apontados pela unidade técnica, acrescentando, como causa de irregularidade, a “ofensa ao Prejulgado nº 06 quanto à contratação para o cargo de Assessor Jurídico” e a “terceirização indevida dos serviços de saúde”, em face do que foi descrito pela DCM na Informação acima mencionada.

É o relatório em rasa síntese.

¹ “Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 131775/09 na data de 01/04/2009.” (peça 99 – fls. 27 – Obs.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade e à imputação de multas.

No que concerne à indicação de irregularidade proposta pela douta Procuradora, para melhor vislumbre, retrocedo aos principais fatos constantes da instrução do processo.

Inicialmente, pelo despacho nº 572/14, desta relatoria, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica, para que, com referência ao exercício de 2008, informasse se houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

Atendida a cota através da Informação nº 628/14, este relator, com base nas informações nela prestadas e considerando o montante de R\$ 1.193.038,53 despendido com serviços de terceiros, por intermédio do Despacho nº 785/14, determinou nova intimação do Prefeito à época, a fim que prestasse os esclarecimentos necessários quanto aos serviços de saúde do município, bem como, tendo em vista a ocorrência de pagamento para prestadores de serviços de assistência jurídica ("Sérgio Souza & Advogados Associados"), demonstrasse a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 06.

Finalmente, após o interessado ter apresentado extenso arrazoado e farta documentação, a Diretoria de Contas Municipais elaborou sua Informação nº 1120/14-DCM (peça 119), efetuando, em suma, as seguintes ponderações:

"No que diz respeito ao Prejulgado nº 06, o município no exercício em análise contava apenas com um Procurador Geral de caráter comissionado em seu quadro. Segundo as justificativas da entidade, apenas um servidor não conseguiria atender toda a demanda do município, além de não ter o conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessário para atuar em segunda instância e perante este Tribunal de Contas, por causa disso foi efetuado o contrato com Sergio Souza e Advogados Associados.

Pesquisando os processos referentes à admissão de pessoal protocolados neste tribunal, não foi aberto nenhum concurso público para o cargo de advogado até a presente data, tendo os serviços jurídicos prestados por funcionário comissionado.

Além disso, no exercício de 2008, a entidade possuía um contrato de prestação de serviços com Sergio Souza e Advogados Associados, cujo objeto desta licitação constitui na prestação de serviços de consultoria jurídica na emissão de pareceres no âmbito da administração municipal de seus departamentos e/ou diretorias, na elaboração de eventuais Contraditórios e Recursos de Revistas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhamento processual junto a Tribunais da Capital do Estado do Paraná, bem como o controle de todo e qualquer processo que tramitar nos Órgãos Públicos Estaduais, e acompanhamento de processos nos Tribunais Superiores: Tribunal Regional Federal - 4a Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a contratação da consultoria, conforme é possível averiguar pelo objeto constitui atividades corriqueiras à administração em substituição de um servidor caracterizando terceirização de mão-de-obra.”

No que tange à terceirização de mão-de-obra na área de saúde, releva notar que, muito embora a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não constou do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, este assunto já foi objeto de decisão da Primeira Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de saúde e assistência jurídica, pode macular as contas, e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Especificamente quanto à área de saúde, cumpre destacar a informação² da unidade técnica de que “[...] o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.”

Nesta área, verifico que do volume gasto com serviços de terceiros, R\$ 990.676,55 foram destinados ao pagamento do contrato efetuado com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública, sob nº 001/2007, cujos documentos encontram-se acostados a peça 117, e, pelo que foi apresentado, o Prefeito teria dado continuidade à avença que teria sido celebrada no ano anterior.

Por outro lado, há que se ressaltar que, na época, esta Corte não exigia, de forma sistemática, prestação de contas de entidades do terceiro setor, referentes a transferências voluntárias mediante termos de parceria, prática essa que somente se tornou obrigatória a partir da Resolução nº 28/2011, e que, dado o longo lapso temporal, de mais de oito anos, mostra-se extemporânea a adoção de procedimento fiscalizatório específico, nesse momento, considerando-se, até o

² Informação nº 628/14-DCM – peça 104 – fls. 07/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente, a ausência de qualquer indicativo concreto de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos.

Desta feita, a terceirização de serviços na área de saúde, referida terceirização pode ser convertida, nestas contas, em ressalva.

Relativamente à terceirização dos serviços jurídicos, em que pese ter ficado evidenciado o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, visto que as contas ora em análise referem-se ao exercício de 2008 e somente em agosto daquele ano foi editada essa orientação.

Nesse sentido, apenas exemplificativamente, a decisão da Primeira Câmara, contida no Acórdão nº 61/14, referida no Acórdão 348/14, dessa mesma Câmara, da qual se transcreve o seguinte extrato:

"Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competentemente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte, deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejulgado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejulgado".

Além disso, como subsídio ao meu entendimento, vale destacar que o senhor Celio Pereira, na sua gestão, teve recomendação de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas nos exercícios anteriores (2005 a 2007), aliado ao fato de que, segundo informa³ a unidade técnica, "realizando o ajuste de R\$ 1.193.038,53 (um milhão, cento e noventa e três mil, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal não extrapola o

³ Informação nº 628/14-DCM – peça 104 – fls. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, [...]”

No que diz respeito ao item legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima de limite autorizado, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Desta forma, a unidade constatou que o limite permitido consignando na Lei Orçamentária Anual era de 2,00% para a abertura de créditos adicionais, sendo que a utilização foi de 2,10%, o que representou um excesso de 0,10%.

Em sua defesa, o responsável alega ter se utilizado, como parâmetro de cálculo, o orçamento fixado como um todo, ou seja, somou o montante fixado para o Executivo Municipal com o do Legislativo, resultando, desta forma, em um percentual utilizado corresponde a 1,99%, e, portanto, abaixo do limite autorizado.

Todavia, mesmo sem acatar integralmente a argumentação da defesa, neste caso, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o excesso praticado ficou na ordem de 0,10%; que não ficou caracterizado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão; que em alguns municípios do Paraná o percentual autorizado pela LOA para alterações orçamentárias, à época, chegava a 50%; e que em situações similares assim se posicionou esta Casa⁴, entendo que o excesso cometido pode ser objeto de ressalva, já que não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício, deixando de aplicar, consequentemente, a multa sugerida.

Concernente ao item despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, verifico que, conforme o quadro abaixo transscrito (peça 99 – fls. 26) e de acordo com a metodologia

⁴ Acórdão nº 193/09-1ª C., Acórdão nº 2476/10 - Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio nº 39/11 - Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicada pela unidade, a municipalidade violou o artigo 73, VII⁵ da Lei 9504/97, que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos.

Tabela 2		Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
Publicidade	Despesas com	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento “01”	Ajustado– Valor do Detalhamento “02”
anos	Exercício de 2005	4.531,63	4.531,63	-
	Exercício de 2006	-	-	-
	Exercício de 2007	-	-	-
	Média dos três últimos	1.510,54		-
	Exercício de 2008	36.800,00	14.600,00	22.200,00
últimos anos	Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três)			22.200,00
	Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			22.200,00

Quanto do contraditório, o interessado, em que pese ter admitido a extração do limite imposto, alega que a natureza da publicidade não teve nenhum cunho político, pois não participou como candidato, tampouco apoiou qualquer outro. Além disso, do valor apontado pela DCM, informa que quase a totalidade foi utilizada na contratação de empresa de publicidade para o uso da rádio local, fato este recorrente em exercícios anteriores, sem, contudo, caracterizar qualquer favorecimento.

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o assunto, apesar das alegações de defesa, a Diretoria de Contas Municipais assim se posicionou:

"Diante do exposto, verifica-se que os gastos do exercício de 2008, bem como, a média de 01/01 a 05/07/2008, encontram-se acima da média dos últimos três anos, assim como, em relação ao exercício de 2007, por isso, opinamos por ratificar o já mencionado na Instrução nº 137/10, peça processual nº 57 páginas 27 a 30, ou seja, manter a irregularidade do item em questão."

Do exame da matéria, entendo haver possibilidade de se converter o tópico ora analisado em ressalva, senão vejamos.

Restou comprovado nos autos que do valor de R\$ 22.200,00, apontado como excesso ao limite imposto pela lei eleitoral, R\$ 21.600,00 foram destinados ao pagamento dos empenhos⁶ 2495, 3472 e 4530, no valor R\$ 7.200,00 cada, referente a despesas com a divulgação de campanhas de caráter informativo, decorrente do procedimento licitatório Convite nº 3/2008, conforme se extrai dos referidos empenhos.

Das notas fiscais⁷ relativas aos empenhos acima, verifico que a descrição da publicidade se refere a *"divulgação em emissoras de rádio AM/FM e jornais de informes do Gabinete do Prefeito e Campanhas informativas e educativas de interesse da comunidade e comunicados das secretarias, [...], conforme contrato Adm. 037/08."*

Muito embora tenha havido o pagamento desta quantia, há que se destacar também que, após o período verificado pela unidade técnica, ocorreram mais dois pagamentos de R\$ 7.200,00 cada, referente a empenhos do procedimento licitatório e contrato administrativo acima referidos.

Depreende-se então que, em tese, os pagamentos são decorrentes de contrato firmado após a realização de procedimento licitatório.

⁶ Peça 72 – fls. 13, 15 e 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, para o deslinde da questão, seria necessária a instauração de uma tomada de contas extraordinária, a fim de que, eventualmente, fosse apurado dano ao erário. Todavia, considerando a ausência de indícios de dano, o lapso temporal existente e o custo exigido, tal procedimento se tornaria inviável, inóportuno e inócuo, razão pela qual, tenho que a conversão desta anomalia em ressalva, excepcionalmente, seja a melhor opção ao presente caso, excluindo-se, consequentemente, a multa sugerida.

Até porque, apenas para subsidiar meu entendimento, observo que o senhor Celio Pereira não se candidatou à época e, tampouco, o candidato do seu partido sagrou-se vencedor no pleito de 2008. Portanto, ainda que houvesse um viés político na publicidade, esta não resultou em benefício aos possíveis favorecidos.

Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, peça 94, a fls. 28, indica como agente responsável o senhor Celio Pereira, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Entretanto, na realidade, o responsável pela remessa era o senhor Cyro Fernandes Corrêa Junior, prefeito municipal na gestão 2009/2012, pois, na data limite, era ele quem respondia pela Administração.

Tanto é assim que o mesmo realizou sua defesa, e, ao apresentar suas justificativas, informa que problemas com os equipamentos impediram a transmissão em tempo hábil e que o atraso de apenas um dia não foi tão expressivo.

No caso tratado, considerando que o atraso verificado não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, deixo de imputar, ao senhor Cyro Fernandes Corrêa Junior, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/200.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos

⁷ Peça 72 – fls. 14, 16 e 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor Celio Pereira, prefeito do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2008, **ressalvando-se** os seguintes itens: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e em relação ao ano anterior; c) terceirização de serviços na área de saúde, e d) desobediência às disposições contidas no Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor Celio Pereira, prefeito do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, **ressalvando-se** os seguintes itens:

- a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- b) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e em relação ao ano anterior;
- c) terceirização de serviços na área de saúde, e
- d) desobediência às disposições contidas no Prejulgado nº 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 115044/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, CELIO PEREIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 685/15 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 24/2015, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº 122), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1079, do dia 13/03/2015, considerando-se como publicado no dia 16/03/2015 e tendo transitado em julgado em 01/04/2015.

S1C, em 7 de abril de 2015.

MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA
Técnico de Controle – matrícula nº 50.981-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 477/15-OPD-GP

Curitiba, 8 de abril de 2015

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício financeiro de 2008, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 115044/09 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 24/15 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1079, de 13/03/2015
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 01/04/2015

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone *e-Contas PR*
3. Clicar *documentos oficiais - cópia de autos digitais*
4. Indicar o número do processo 115044/09
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO RODRIGUES DORTA
Presidente da Câmara Municipal de IVAIPORÃ
Praça dos Três Poderes, s/n
IVAIPORÃ-PR
86870-000

Processo 115044/09
CNPJ/CPF 77774578000120

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11046

Ivaiporã, 25 de maio de 2015

15/05/2015 (9:50)

CONSULTA N° 17/2015-AJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Ofício n° 477/115—OPD-GP: Acórdão de Parecer Prévio n° 24/15 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o Processo n° 115044/09 – Prestação de Contas Municipal: 2008.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Acórdão de Parecer Prévio n° 24/15, expedido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo n° 115044/09, que versa sobre a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2008, do então prefeito, Sr. Célio Pereira.

É o relatório em rasa síntese, passa-se a análise do assunto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas é dever constitucional dos que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 34, inc. VI, alínea 'd' da Carta Maior.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...) d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. (grifos nossos)

Neste sentido, também, aduz o art. 84, XXIV, da Constituição Federal que "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior". Pelo princípio da simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado e aos Prefeitos Municipais.

Dito isto, segundo o doutrinador Marino Pazzaglini Filho, consoante a objetividade jurídica da matéria, "*o bem jurídico imediato tutelado é a transparência da gestão fiscal, que se consubstancia na prestação regular das contas municipais e, mediato, a boa gestão das verbas públicas*".¹

Instrumento de transparência da gestão fiscal, consoante o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a prestação de contas deverá ostentar as medidas necessárias ao incremento das receitas tributárias e prevenção das perdas. Sendo assim, o prefeito deve demonstrar o que fez para evitar que o Município disponha de mais do que arrecada.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

¹ FILHO, Marino Pazzaglini. *Crimes de responsabilidade dos prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 69.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Incorre em crime, observadas as disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/1967, o gestor que deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município aos órgãos respectivos, Tribunal de Contas e Câmara de Vereadores, nos prazos e condições estabelecidas (art. 1º, VI).

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 231, §1º, versa:

Art. 231. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa subsequente.

§ 1º - As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, para os devidos fins. (grifos nossos)

A Lei Orgânica Municipal também se posiciona neste sentido:

Art. 83 - O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente.

§ 1º - As contas serão apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro. (grifos nossos)

Tem o gestor público, portanto, até a data limite de 31 de março de cada ano, referente ao exercício imediatamente anterior, para prestar contas da administração financeira do Município, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, que consequentemente, emitirá parecer prévio conclusivo sobre a sua regularidade, regularidade com ressalva e, ou irregularidade.

Nas palavras do doutrinador, Waldo Fazzio Júnior, as contas são julgadas,

regulares quando expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Regulares com ressalta, quando evidenciam improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário; e irregulares,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

quando comprovada infração à norma legal ou regulamentar. Omissão no dever de prestar contas, reincidência do descumprimento de determinação anterior, dano ao Erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e apropriação ou desvio de bens ou valores.

A apreciação e consequente decisão sobre as contas do prefeito competem à Câmara de Vereadores, a quem cabe exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Sendo assim, conforme preceitua o § 3º do art. 231 do Regimento Interno da Câmara do Município de Ivaiporã, esta só poderá apreciar e decidir em votação, a partir do momento em que o Tribunal apresenta parecer prévio conclusivo, sob pena de nulidade. Senão vejamos:

Art. 231. (...) § 3º - A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as Contas do Poder Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, obedecendo, para tanto, o disposto no artigo 62, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município. (grifos nossos)

Recebido o parecer do Tribunal de Contas à Câmara terá o prazo, subsequente, de 60 (sessenta) dias para tomá-las e julgá-las, conforme assevera o art. 62, VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos. (grifos nossos)

Observar-se-á, por oportuno, as disposições contidas no art. 233, §§ 1º e 2º e art. 265, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa, para a análise do processo de contas, a saber:

Art. 233. Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2º - Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.

Art. 265. Recebido o parecer prévio do TCE/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara emitirá Decreto Legislativo, na forma do art. 170 do Regimento Interno, pugnando pela aprovação ou não das contas municipal.

Art. 170. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

(...) II - aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O Projeto de Decreto Legislativo, por conseguinte, será submetido a uma única discussão e votação, vedada a apresentação de emendas, por outro lado, assegurado o amplo debate entre os pares.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 266. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria. (grifos nossos)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo deve observar os preceitos consubstanciados nas alíneas ‘a’ a ‘c’ do inc. VIII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Art. 62. (...) VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos.

- a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (grifos nossos)

Ocorrendo a deliberação contrária pelo Plenário, por decisão de dois terços dos membros da Casa, na forma do art. 31, §2º da Carta Suprema, restando-se rejeitadas as contas prestadas, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância, observado o art. 267, do Regimento Interno.

Art. 31. (...) § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 267. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância. (grifos nossos)

Consideradas as contas regulares ou não, se fará publicar o decreto legislativo, sendo consequentemente, adotadas as medidas ulteriores de acordo com a decisão do Plenário. Se consideradas irregulares, deverão imediatamente, também, ser remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Ressalta-se, porém, que a aprovação das contas, por esta, não isenta o prefeito de eventual ação civil de improbidade administrativa ou penal por crime comum ou de responsabilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No que tange ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal, pode-se esclarecer que, conforme a sistemática da Constituição Federal, os Tribunais de Contas possuem perfil meramente opinativo, isto é, auxiliam o Poder Legislativo na aferição das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

De fato, consoante dos ensinamentos do doutrinador João Gualberto Garcez Ramos², a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Constituição Federal e outros dispositivos constitucionais nacionais, ao qual a Lei Orgânica Municipal está jungida (art. 11 do ADCT), onde se estabelece que a fiscalização financeira do município é atribuição inalienável do Poder Legislativo.

Não se pode negar, por outro lado, a importância da atividade dessas Cortes técnicas, na preservação do correto direcionamento das verbas e rendas públicas, consoante a síntese de sua competência, que cifra-se na verificação da legalidade, legitimidade, regularidade e economicidade dos atos dos gestores ou responsáveis pela guarda e emprego dos recursos públicos.³

Entretanto, esclarecemos que o Tribunal de Contas não julga, apenas apura os fatos. A Constituição Federal, neste sentido, não reconhece a qualidade de sentença a suas decisões, caracterizando-se estas, como conclusões administrativas e não provimentos jurisdicionais.

Sendo assim, nos ditos do doutrinador Waldo Fazzo Júnior, “*a certificação, pelo Tribunal de Contas, do alcance cometido ou não pelo prefeito é um documento instrutório do processo judicial, de natureza técnica, estabelecendo uma presunção relativa e não absoluta*”. Logo, quem julga as contas do prefeito, no plano político-administrativo, é a Câmara Municipal; quem julga eventual conduta criminosa do prefeito é o Poder Judiciário.

“Em face da independência entre as instâncias penal e administrativa, a persecução criminal não pode ser obstada apenas pelo fato de o Tribunal de Contas da União não ter se manifestado pela irregularidade das contas questionadas. Havendo indícios da materialidade e da autoria de crime de responsabilidade praticado

² RAMOS, João Gualberto Garcez. *Crimes Funcionais de prefeitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 47-48

³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2007, ps. 84 a 94.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

por prefeito na gestão de recursos públicos, há de ser processada a ação penal.”⁴

Contudo, como já se decidiu:

“Havendo indícios veementes da materialidade e da autoria de crime de responsabilidade (DL 201/1967), apurado em procedimento administrativo do TCU, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e ausente qualquer das hipóteses do art. 43 do mesmo Código, impõe-se o recebimento da denúncia. A manifestação do TCU, desaprovando a prestação de contas do gestor público, é indicador veemente da prática de ilícitos, devendo se acolher esse pronunciamento da Corte de Contas com eficácia de pré-definir a viabilidade, em tese, da acusação.”⁵

Dito isso, a Câmara de Vereadores, dentro do plano político-administrativo e consoante acordado pelo TCE em Parecer Prévio nº 24/15, opinando pela regularidade com ressalvas das contas públicas correspondentes ao exercício financeiros de 2008, podem ou não acatá-lo.

⁴ TRF 5^a Região - Processo 6466-3 – Relator Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria.

⁵ TRF 5^a Região - Processo 8320-3 – Relator Des. Fed. Napoleão Mara Filho – J. 8/3/2006.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se concomitantemente com o Parecer Prévio nº 24/15 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela aprovação com ressalta das contas do exercício financeiro de 2008, concernentes a gestão do prefeito Célio Pereira, não ensejando óbice ostensivo para o acompanhamento da posição apresentada pela referida Corte de Contas.

Isto posto, s.m.j., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 25 de maio de 2015.


Kelly Tais Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2015.

Súmula: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro ao exercício financeiro do ano de 2008.

PARECER :

Os membros da comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 24/2015 – Primeira Câmara, de 3 de março de 2015, referente ao Processo nº 115044/09 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Célio Pereira, referente ao exercício financeiro do ano de 2008, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.


Nadir Maciel
Relatora


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Ilson Donizete Gagliano
Membro